

2718
J. Pereira

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00201/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013185/2014-78

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: I - Administrativo. II - Concorrência nº 06/2015, objetivando a execução de obra de engenharia. III - Expiração da validade da proposta da licitante vencedora. IV - Possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes. V - Fundamentação legal: Art. 64, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Senhora Procuradora Geral,

I – RELATÓRIO:

1. Cuidam-se os presentes autos para análise acerca do pedido da empresa URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, vencedora da Concorrência nº 06/2015, cujo objeto é a *Construção da Biblioteca e do Auditório do Campus de Ananindeua*, para atender às necessidades desta IFES.

2. Convocada para proceder à assinatura do Contrato nº 06/2017, decorrente do aludido procedimento licitatório, a empresa solicitou que a proposta fosse reajustada, com base no INCC, antes da chancela do contrato, em face de sua defasagem, oportunidade em que fora ouvida esta Procuradoria e, por meio do PARECER N. 0057/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 2694/2697-v), fora manifestado o entendimento de que o reajuste só seria possível após a assinatura do Contrato, posto ser esse requisito imprescindível à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, recomendou-se que a empresa fosse consultada acerca do interesse em renovar sua proposta, pelo mesmo valor ofertado na sessão pública da licitação.

3. Entretanto, a empresa novamente apresentou manifestação a esta Universidade discordando dos métodos que seriam aplicados para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, suscitando, entre outros aspectos, que “o mero reajuste pelo INCC não cobriria as perdas de forma a viabilizar economicamente a obra” (fl. 2706), além de propor realinhamento com base na planilha do SINAPI e de forma secundária na planilha do Governo do estado do Pará SEDOP.

4. Por seu turno, a PCU/UFPA e manifestou no sentido de que o instrumento convocatório elege na forma da legislação de regência o INCC como índice para reajuste das propostas e que foge à sua competência técnica a utilização de índice diverso para proceder aos cálculos.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

6. Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

7. Atendendo à disposição contida no art. 38 da Lei nº 8.666/1993, consignado no subitem 7.2, "g" do Instrumento Convocatório, a empresa URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME elaborou proposta com prazo de validade de 90 (noventa) dias, prazo este que se iniciou na data de abertura da licitação, que ocorreu em 22/12/2015.

8. Ocorre que o certame perdurou no tempo em razão das gestões, recursos e diligências realizados durante o processo licitatório, o que sobremaneira ocasionou atraso no chamamento da licitante vencedora para assinatura do Contrato, o qual somente ocorreu em 13/03/2017, ou seja, mais de 01 (um) ano após a abertura da licitação.

9. Diante desse contexto, a empresa, num primeiro momento, se recusou a assinar o contrato sem que a proposta fosse primeiro reajustada, argumentando a sua defasagem e, num segundo momento, discordou do índice de reajuste e método a ser aplicado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, não renovando sua proposta.

10. Considerando já analisadas as questões relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro por meio do PARECER N. 0057/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, subsiste a necessidade de análise quanto à expiração da validade da proposta da empresa vencedora do certame face a não renovação da mesma pela empresa.

11. Não obstante, é imperioso destacar que o instrumento convocatório em seu item 22 estabeleceu as regras aplicáveis ao reajuste de preços, inclusive deixando claro o critério da anualidade para que fosse procedido o reajuste, bem como elegendo o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-DI), mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, como sendo o índice para utilização para inferir a variação do mercado e recompor os preços.

12. Destarte, em homenagem ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, não há como admitir a utilização de índice diverso para proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Logo, não tendo a empresa assinado o Contrato quando convocada para tanto, nem concordado com o método de reajuste eleito no próprio edital licitatório, configura-se caso de desistência da proposta, o que será melhor analisado adiante.

13. Sobre o assunto, dispõe o art. 64, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. (...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

14. No âmbito doutrinário, leciona o jurista Marçal Justen Filho[1]:duzindo o

(...) Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar.

Embora vencido o prazo, nada impede que a contratação seja efetivada.

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário (...). Como o prazo de validade da proposta é matéria referida preponderante ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no §3º.

15. In casu, o edital estabeleceu em seu subitem 7.2, "g" o prazo de 90 (noventa) dias. Sendo assim, entende-se que, uma vez transcorrido esse prazo sem convocação da empresa contratada, está ela liberada do compromisso.

16. No entanto, há também a hipótese de que a empresa estenda o prazo de validade de sua proposta. Nesse caso, não está a empresa liberada após os noventa dias, posto que a mesma se obrigou a dilatá-la, **o que não corresponde ao presente caso**, já que a empresa informa expressamente que **"CASO NÃO SE POSSA ATENDER ESTA CONDIÇÃO [de que antes do efetivo início da obra haja o realinhamento de preços pelo valor e métodos sugeridos pela empresa] POR ACHARMOS PREJUDICIAL PARA A NOSSA EMPRESA, NÃO RENOVAREMOS A NOSSA PROPOSTA"** (fl. 2706).

17. Vê-se, pois, que não há como atender ao pleito da empresa posto que o instrumento convocatório é claro, em seu item 22, acerca da utilização do INCC acumulado em 12 (doze) meses, não sendo admissível a utilização de índice diverso. Em que pese a PCU/UFGA não tenha procedido aos cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, a empresa foi clara em suas manifestações quanto à discordância da utilização de tal índice para reajustar os preços, propondo a utilização da planilha da Caixa Econômica Federal SINAPI de abril de 2017 e planilha do Governo do Estado do Pará SEDOP de abril de 2017, e condicionou a renovação da validade de sua proposta ao atendimento de sua solicitação.

18. Dessa feita, em face da impossibilidade de atendimento do pleito, considera-se vencida a proposta, urgindo a necessidade de adoção das providências decorrentes de tal fato.

19. Pois bem. Importa mencionar que a desistência da empresa sagrada vencedora faculta o chamamento das remanescentes, na ordem de sua classificação, para execução dos serviços objetivados em igual prazo e nas mesmas condições da proposta da licitante vencedora, com espeque no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art.64 (...)

§ 2º - E facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

20. Como se pode verificar a Lei apresenta a alternativa de contratação para suprir a desistência da empresa vencedora, como in casu, havendo de ser respeitada a ordem classificatória dos participantes do certame, sendo inviável à Administração a realização de novo certame, exceto em caso de não aceitação das demais colocadas para realização do objeto do certame nos moldes supracitados.

21. Para melhor compreensão da temática, válidos são os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior [2], *ipsis litteris*:

A diretriz concernente aos princípios da igualdade, da moralidade e da competitividade, que resultariam ofendidos, e fraudada à licitação, se à Administração fosse permitido convocar fora da ordem de classificação ou contratar mediante condições mais gravosas do que as da proposta vencedora ou do contrato inexecutado.

22. Dessa feita, consoante consta da Ata de Julgamento e Classificação da Concorrência nº 06/2015 (fls. 2585/2589), ao final do certame restaram classificadas apenas duas empresas: a primeira colocada foi a empresa URBS ENGENHARIA LTDA e a segunda colocada CONSTRUTORA MAGUEN LTDA. Logo, diante do contexto que culminou em recusa da primeira colocada em assinar o contrato, e estando a mesma desobrigada por expiração da validade de sua proposta, sem necessidade de aplicação de quaisquer penalidades por determinação legal, impende sejam adotadas as medidas necessárias ao chamamento da segunda colocada, na forma prevista pela legislação e manifestada no presente parecer.

III - CONCLUSÃO:

23. Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que expirou a validade da proposta da empresa URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, a mesma está liberada do compromisso de assinar o contrato com a UFGA, consoante previsão do art. 64, §3º, da Lei nº 8.666/93.

24. Por fim, vale frisar que é facultado à Administração a convocação da licitante remanescente, na forma do art. 64, §2º do Estatuto das Licitações, cabendo gestões nesse particular.

25. À consideração superior.

Belém-, 11 de agosto de 2017.

2721
J. Pereira

Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
Procuradora Federal
OAB/PA 2963
SIAPE - 6677391

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 2008, p. 709.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública* Ed. Renovar, 2003, p. 279.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013185201478 e da chave de acesso b966f90a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

2722
Pileanu

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00261/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013185/2014-78

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00201/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 14 de agosto de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

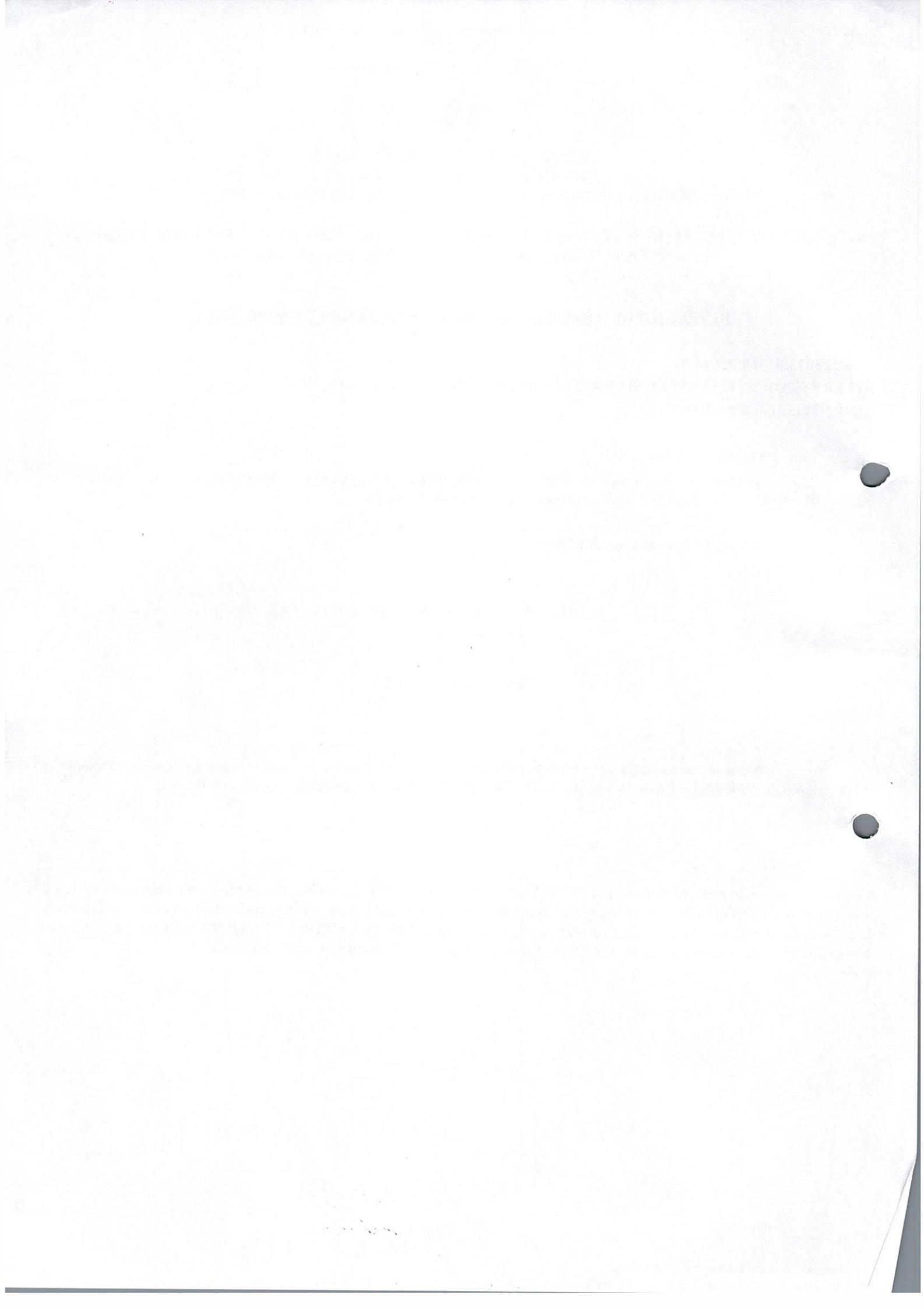
Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013185201478 e da chave de acesso b966f90a

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66450015 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 14-08-2017 10:50. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 013185/2014-78 fls 2723

Pinho

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 17, 08, 2017

Alex Pinho da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00201/2017
escusado pela Procuradoria Federal às
fls. 2718/2721 bem como o Despacho
de Provocação nº 00261/2017 da Procu-
dora Chefe às fls. 2722.

A PROAD para ciência do parecer
e demais providências.

Em 18/08/17.

Emmanuel Zagury Tourinho

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

Recebido na PROAD

Em 21/08/2017

[Signature]
Responsável

ACPL

Para providências, nos termos do Parecer nº 201/2017/NLCA/
PFUFPA/PGF/AGU, às fls. 2718/2721.

Em 22/8/17

João Cauby de Almeida Júnior
Pró-Reitor de Administração - PROAD

RECEBIDO NA CPL

Em 22/08/2017

Raynne Ribeiro

